



Número: **3250794-42.2004.8.13.0024**

Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **4ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **04/05/2022**

Processo referência: **3250794-42.2004.8.13.0024**

Assuntos: **Estelionato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
CLAUDIO DINIZ RUFINO (RÉU/RÉ)	
	CARLOS FERNANDO MATOS CARNEIRO JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
CARLOS ALBERTO ROCHA (VÍTIMA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10503203996	30/08/2025 19:01	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte

RUA MATO GROSSO, 468, 11º pvto, SANTO AGOSTINHO, Belo Horizonte - MG -  
CEP: 30190-081

PROCESSO Nº: 3250794-42.2004.8.13.0024

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Estelionato]

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU: CLAUDIO DINIZ RUFINO CPF: 814.357.116-53

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra **Cláudio Diniz Rufino**, por suposto cometimento do(s) delito(s) descrito(s) no(s) art(s). 171, *caput*, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, cuja pena prevista é de um a cinco anos de reclusão e multa.

Consta que a denúncia foi recebida em 10/11/2004 (ID 9450638563 – Pág 21).

Seguiu-se citação do(a)s acusado(a)s por edital.

Em 05/12/2007, foi suspenso o curso do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP), (ID 9450642105 – Pág 24).



É o relatório.

Dispõe a Súmula nº. 415, do STJ, *in verbis*:

*“O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.”*

Na esteira da orientação do STJ, a suspensão determinada pelo art. 366 do CPP regula-se pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva considerando-se a pena em abstrato, nos termos do art. 109 do Código Penal. Após o decurso desse lapso temporal, o prazo prescricional, que havia sido interrompido com o recebimento da denúncia (art. 117, I, do Código Penal) e em seguida suspenso (art. 366 do CPP), **voltará a correr pelo tempo restante**, isto é, de onde parou no momento da suspensão do processo.

Pois bem.

**No caso dos autos**, a pena máxima cominada para o delito é de cinco anos, de modo que, nos termos da Súmula nº 415 do STJ, admite-se a suspensão do feito pelo prazo de doze anos (art. 109, III, do Código Penal), i. e., até 04/12/2019, a partir de quando a prescrição volta a correr.

Desde então já se passaram mais de quatro anos.

A(s) certidão(ões) de ID 9450638563 – Pág 25, demonstra(m) que o(a)(s) acusado(a)(s) era(m) primário(s) à época do fato. Nesse contexto, em caso de eventual condenação, ele(a)(s) inequivocamente seria(m) sancionado(a)(s) com pena não superior a 4 (quatro) anos. O prazo prescricional a ser observado, em se tratando de prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa, seria então de oito anos (art. 110 c/c art. 109, IV, do Código Penal).

Observa-se que o período compreendido entre a data do recebimento da denúncia e a suspensão do prazo prescricional, somado ao tempo já transcorrido desde a data em que a prescrição voltou a correr supera 8 anos. Desse modo, não há porque prosseguir com a instrução e julgamento deste feito, tendo em vista a inequívoca configuração da prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva.

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV; 110, § 1º; todos do Código Penal, **reconheço a prescrição da pretensão punitiva** pela pena em perspectiva e, via de consequência, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(a)(s) acusado(a)(s) **Cláudio Diniz Rufino** pelo(s) fato(s) que lhe(s) é(são) imputado(s).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.



Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

BRUNO SENA CARMONA

Juiz(íza) de Direito

4ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte

